



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

## **A DESAPOSENTAÇÃO E A DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES**

**ASSIS – SP**

2013

**LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI**

**A DESAPOSENTAÇÃO E A DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO  
DOS VALORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Área de Concentração: Direito Constitucional e Previdenciário

**ASSIS – SP**

2013

## FICHA CATALOGRÁFICA

EL KHOURI, Laila Pikel Gomes

A Desaposeitação e a Desnecessidade de Devolução dos Valores – Laila Pikel Gomes El Khouri, Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis – Assis, 2013.

47 páginas

Orientador: Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis

Palavras-chave: Desaposeitação; Previdência Social; Desnecessidade de Devolução dos Valores.

340:  
Biblioteca da FEMA

# A DESAPOSENTAÇÃO E A DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES

LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Analisador: Ms. Leonardo de Gênova

**ASSIS – SP**

2013

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, Márcia, e meu marido Pedro, pelo apoio constante e por me incentivarem a sempre me superar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, que me fez enxergar o Direito de uma forma diferente, de onde surgiu minha vontade de seguir na profissão.

Ao meu marido, que esteve ao meu lado em todos os momentos de desânimo, me incentivando e puxando minha orelha quando necessário.

Aos meus avós, que sempre torceram pelo meu sucesso e felicidade.

Ao professor Fernando, pelas considerações sempre pontuais e pelo auxílio nesse trabalho tão importante.

*"O progresso fundamental tem a ver com a  
reinterpretação das idéias básicas."*

Alfred North Whitehead  
(1861-1947)

## **RESUMO**

Este trabalho versa sobre a desaposentação, direito subjetivo do aposentado que continuou contribuindo após a concessão de sua aposentadoria. A discussão percorrerá desde a conceituação e principiologia acerca do instituto da desaposentação até o seu procedimento e exposição de decisões favoráveis, cada vez mais frequentes. Também tratará da desnecessidade de devolução dos valores percebidos quando da primeira aposentadoria. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Desaposentação; Previdência Social; Desnecessidade de Devolução dos Valores.



## **ABSTRACT**

This work focuses on the unretire, subjective right retiree who continued to contribute after granting his retirement. The discussion will cover from conceptualization and principiology about the institute unretire up your procedure and exposure of favorable decisions, increasingly frequent. Also address the unnecessary return values perceived when first retirement. The method used was the literature research.

Keywords: Unretire; Social Security; No Need Return Values.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1. SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>14</b>
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	14
<b>2. PRINCIPIOLOGIA</b> .....	<b>18</b>
2.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	18
2.2. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE.....	19
2.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	19
2.4. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE .....	20
2.5. PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO .....	20
2.6. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....	21
2.7. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.....	21
2.8. PRINCÍPIO DA GESTÃO UNA, DEMOCRÁTICA E DESCENTRALIZADA .....	21
2.9. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.....	22
2.10. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO .....	23
2.11. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS À DESAPOSENTAÇÃO .....	23
<b>3. DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b> .....	<b>25</b>
3.1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	25
3.2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	26

3.3. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	27
<b>4. A APOSENTADORIA NA LEI 8.213/91.....</b>	<b>28</b>
<b>5. DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
5.1. EFEITOS DA DESAPOSENTAÇÃO .....	32
5.2. DIFERENÇAS ENTRE RENÚNCIA E DESAPOSENTAÇÃO .....	33
5.3. DA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.....	34
5.4. PROCEDIMENTO .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais merecem especial análise. A Previdência Social é um dos Direitos Sociais garantidos por meio de Nossa Constituição Federal, em seu art. 6º. O objetivo do legislador era garantir que após um período estabelecido em lei que cada sujeito deve trabalhar e contribuir através do recolhimento de valores, este tenha direito a receber um valor que será pago a título de aposentadoria.

O objetivo deste trabalho é analisar os princípios aplicáveis à Seguridade Social, bem como discutir a possibilidade de desaposentação. A desaposentação é um instituto ainda novo dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, e há grande discussão dos tribunais acerca da possibilidade de que esta se realize sem a necessidade de devolução dos valores percebidos em razão da primeira aposentadoria.

Este trabalho surgiu da necessidade de discussão deste tema ainda tão polêmico, que ainda não encontra legislação para regulamentá-lo.

No capítulo I, trataremos a evolução histórica da Seguridade Social de um modo geral – tanto no Brasil como no exterior.

No capítulo II, abordaremos a principiologia aplicável à Seguridade Social e à Desaposentação.

No capítulo III, trataremos as três principais modalidades de regimes previdenciários que existem no Brasil: o Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio e o Regime de Previdência Privada.

A Lei n. 8.213/91 enumera todos os benefícios passíveis de serem pleiteados pelo sistema de Previdência. Também, traz as regras gerais que se aplicam às aposentadorias, benefícios, revisões etc. É sobre esta lei que trataremos no capítulo IV.

A desaposentação será abordada especificamente no capítulo V, no qual veremos seus efeitos e procedimento. Vale ressaltar que a desaposentação não se confunde com a renúncia de aposentadoria, explanação esta que também será tratada neste capítulo. Por fim, será abordada a discussão sobre

a necessidade de devolução dos valores recebidos durante a primeira aposentadoria.

Não se tem aqui a pretensão de responder a todas as perguntas sobre o tema da desaposentação, mas sim discutir um direito do aposentado e trazer à reflexão dos estudiosos do assunto.

# 1. SEGURIDADE SOCIAL

## 1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem da Seguridade Social não é objeto de entendimento pacificado em nossa doutrina, havendo até hoje grande discussão e possibilidades apresentadas para sua criação.

Uma das correntes que se preocuparam em pontuar o princípio desse instituto defende que o início teria se dado em Roma, durante o período em que as famílias tinham o dever de assistência aos servos e clientes através de uma contribuição que faziam (MARTINS, 2010, p. 3).

Outra forma inicial de representação de Seguridade Social foi encontrada no ato de os soldados romanos terem uma parte de sua renda recolhida, sendo que quando eles vinham a se aposentar, tinham devolvidos os valores juntamente com um pedaço de terra.

Para a segunda corrente, que tem autores como Correia (2010, p. 15), nos traz que a origem da Seguridade se deu com a instituição do Plano Beveridge de 1941. Este plano determinava que o sujeito deveria ter proteção ante a situações de impossibilidade laborativa. Era utilizada a expressão “a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo” (ARAÚJO, 2005).

Vários foram os documentos que defendiam a Seguridade Social no âmbito internacional – Martins (2010, p. 3) nos relata que a preocupação humana com o infortúnio data de 1344, ano em que foi feito o primeiro contrato de seguro marítimo.

Outros documentos que devem compor a lista precedente da Seguridade Social dos dias de hoje são: a *Poor Relief Act* (Lei de Amparo aos Pobres), da Inglaterra, 1601; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, 1793; a Constituição Francesa, de 1848; *Workmen’s Compensation Act*, um seguro contra acidentes de trabalho, Inglaterra, 1897; Constituição Mexicana, 1917, a primeira

constituição a incluir o seguro social em seu conteúdo; a Constituição de Weimar, 1919, entre outros.

Apesar de termos esta lista, não é possível estabelecer o momento do nascimento deste tema.

No Brasil, no entanto, é possível fixar o exato momento de sua entrada em nossa legislação. Foi no Decreto de 1º de outubro de 1821 que ficou fixado o direito de aposentadoria àqueles que trabalhavam por 30 anos, garantindo um abono de  $\frac{1}{4}$  aos assegurados que continuassem em atividade após esse período (MARTINS, p. 6).

Nas Constituições seguintes, foi pouco a pouco surgindo o tema, até evoluirmos ao que temos hoje:

- 1824: trazia em seu art. 179 o direito aos socorros públicos (nada mais específico);
- 1891: foi a primeira Constituição Brasileira a ter a palavra “aposentadoria”, mas esta era empregada em relação aos servidores públicos;
- 1934: tornou obrigatória a contribuição social, e estes valores recolhidos serviriam de base a um sistema de direitos sociais (educação, saúde, aposentadoria etc). Neste regime, o pagamento da contribuição era que assegurava o direito ao recebimento de posterior benefício do Estado, e eram três os agentes contribuintes – o Estado, o empregador e o empregado;
- 1937: esta Carta Política trouxe a nova terminologia “seguro social” ao tratar da aposentadoria/seguridade;
- 1946: substituiu a terminologia “seguro social” por “previdência social”, melhor organizando esta temática dentro da legislação;
- 1967: não trouxe nenhuma inovação;
- 1988: a também chamada de “Constituição Cidadã”, tem todo um Capítulo sobre o tema, qual seja o Capítulo II do Título VIII. Os artigos 194 ao 204

tratam do tema, adentrando mais especificamente no assunto previdência social nos art. 201 e 202.

Como se vê, ao longo do tempo, a Seguridade Social foi ganhando cada vez maior importância em nossa legislação – e tem sua razão de ser, pois o homem é a origem e a razão de existência de normas, e a ele deve servir.

E é justamente da nossa atual Carta Magna que podemos tirar o conceito do que é a Seguridade Social. Vejamos seu art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Pode-se perceber, então, que dentro da Seguridade Social temos uma vertente específica que trata da Previdência.

Assim, entende-se que a Seguridade é um conjunto de medidas a serem tomadas pelo Poder Público, visando o acesso de todos à qualidade de vida – mesmo nos momentos em que as pessoas se acharem em condição de impossibilidade laborativa.

E é somente agora que falaremos sobre o surgimento do instituto-tema desta pesquisa: a desaposentação, isto porque seu nascimento foi posterior à promulgação da Carta Magna vigente, e para compreender seus fundamentos era necessário, antes, entender a origem do Direito à Seguridade Social e a Previdência.

Wladimir Novaes Martinez foi um dos primeiros a falar deste tema no Brasil, ainda na década de 1980. Fez diversos trabalhos sobre, e com esta veiculação do tema, causou interesse e acabou por impulsionar a elaboração de projetos de lei em 1997 e em 2002, sendo que o principal deles foi vetado por Luiz Inácio Lula da Silva, em 2007.

No ano de 2013, tivemos a desaposentação novamente voltando à pauta, mas desta vez com uma importante indicativa: o Ministro Herman Benjamin, do



Superior Tribunal de Justiça, ao decidir em ação de troca de aposentadoria, que o aposentado tem o prazo de 10 anos para fazer o seu pedido (ALOISE, 2013).

A decisão final sobre o tema ainda será dada pelo Supremo Tribunal Federal, mas por ora esta decisão norteará os próximos pleitos.

## 2. PRINCIPIOLOGIA

A palavra princípio advém do latim *principium*, que significa o início, começo, origem. Segundo Picazo (apud BONAVIDES, 2002, p. 228-229), princípios são “onde designa as verdades primeiras”, bem como têm os princípios, de um lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo” e, de outro, normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”.

Temos uma gama de princípios que regem a Seguridade Social de modo amplo, não apenas à Desaposentação. São eles:

### 2.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Este princípio é uma das bases do Direito Brasileiro.

Igualdade significa isonomia, é aquilo que tem o mesmo valor para todos. Ou seja: mesmo que as pessoas sejam diferentes, a lei foi feita para ser aplicada a todos, sem distinção.

Martins nos traz palavras esclarecedoras:

“a regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, não igualdade real.” (Rui Barbosa apud MARTINS, p. 46).

No ato de aplicarmos as mesmas regras a pessoas que sejam diferentes, estaremos praticando a desigualdade. Assim, infere-se do trecho da Oração aos Moços, de Rui Barbosa, que deve ser dado tratamento igual aos que sejam iguais e desigual aos desiguais, de modo a tentar alcançar um nivelamento, principalmente no que diz respeito à aplicação da Justiça. Um trecho de lei que

deve ser interpretado utilizando este modo de ver é o inciso I do art. 5º da Constituição Federal – nele, afirma-se a igualdade entre homens e mulheres, que deve este dispositivo legal ser aplicado em relação às oportunidades dadas.

Outra legislação que nos traz explicitamente esta condição de igualdade e desigualdade entre as pessoas é a Consolidação das Leis do Trabalho – em que afirma que não pode haver, por exemplo, anúncio de trabalho em que conste referência ao sexo, idade, cor ou situação familiar (a menos que a natureza da atividade reconhecidamente exija tais condições – art. 373-A), ao mesmo tempo em que diferencia o trabalho da mulher, ao tratar, por exemplo, da proteção à maternidade (art. 391 a 400).

Temos que compreender a diferença, portanto, das duas formas de igualdade: formal e material – são elas que fazem com que a lei seja aplicada de determinado modo para cada caso.

A igualdade formal é aquela que pretende tratamento igual para todos, de modo que todos tenham a mesma possibilidade de acesso aos serviços e oportunidades.

Já a igualdade material é aquela aplicada em razão da matéria, em que pessoas diferentes receberão a aplicação da lei de maneiras diferentes.

## 2.2. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE

É uma forma de expressão do Princípio da Igualdade, mas de aplicação mais específica. Traz-nos que independe do valor da contribuição ou da função exercida – todos têm direito à prestação estatal.

## 2.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade encontra-se expresso em nossa Constituição, ao afirmar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em

virtude de lei”. Também denominado de Princípio da Reserva Legal, nos garante que somente nos pode ser exigido aquilo que constar em dispositivo legal. Entenda-se como lei o ato normativo do Poder Executivo que tem força obrigacional.

Conforme nos diz Martins (2010, p. 47), somente há a exigibilidade de pagamento de contribuição previdenciária e direito de recebimento de benefício da Seguridade Social se houver lei sobre.

#### 2.4. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Nas palavras de Martins (2010, p. 54)

Pode a universalidade ser dividida em: (a) subjetiva, que diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional; (b) objetiva, que irá reparar as consequências das contingências estabelecidas na lei.

Assim, vê-se que a lei deve cuidar de abranger a todos os que têm direito aos benefícios previdenciários, mas que também deve agir de modo a garantir que as desigualdades sejam por elas supridas.

#### 2.5. PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO

Este é um princípio que vem para garantir a segurança jurídica. Está previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Apesar de a Constituição trazer a garantia deste direito, é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que nos traduz o seu significado. O art. 6º, §2º, assim traz: “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, arbítrio de outrem”.

Martins dispõe que pode haver dois enfoques diferentes sobre o direito adquirido (2010, p. 48). No enfoque subjetivo, o direito é considerado como adquirido mesmo que não haja o exercício deste; no objetivo, o exercício é que torna o direito adquirido de fato.

## 2.6. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

É o mais importante princípio especificamente aplicado à Seguridade Social.

Explicita que na atualidade, aquele que tiver condições financeiras de contribuir com a Seguridade Social, o fará, sendo que este valor será repassado àqueles que não têm condições de se manterem.

Ou seja: os valores pagos à Seguridade Social na data de hoje não serão guardados para ser repassados àquele que o recolheu, e sim servirá para aqueles que necessitam nos dias atuais.

Neto (apud CORREIA, 2010, p. 114) diz que este é o princípio fundamental “pois a solidariedade social está nas raízes da Seguridade Social, impelindo todas as pessoas a conjugarem esforços para fazer face às contingências sociais, por motivos altruístas ou não, desde que os males que afligem cada indivíduo podem vir a ser sofridos pelos demais e, de qualquer modo, atingem toda a comunidade”.

## 2.7. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Nos remete à ideia de limitação, pois somente aqueles que preencherem determinados requisitos é que farão jus ao recebimento de serviços de assistência do Estado – caso contrário, todos receberiam, e desta forma, o Estado não se sustentaria mesmo com um sistema de contribuição.

## 2.8. PRINCÍPIO DA GESTÃO UNA, DEMOCRÁTICA E DESCENTRALIZADA

O Estado é o único gestor da Seguridade Social. O art. 194 da Constituição assim dispõe:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Este artigo serve para reafirmar que a gestão da Seguridade será sempre uma, mas que deve contar a participação popular e através desta, ser descentralizada.

## 2.9. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

A CLT garante aos trabalhadores a irredutibilidade de salários. A aplicação deste Diploma Legal por extensão aos segurados, garante, portanto, a irredutibilidade dos benefícios prestados. Vejamos o art. 468, da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Portanto, não pode ser feita alteração nos valores dos benefícios de forma unilateral, causando prejuízo ao segurado.

## 2.10. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

Mais uma vez, é um princípio que advém do Princípio da Igualdade.

Vem a explicar que as pessoas iguais devem contribuir igualmente, e as diferentes, de forma diferente – sempre guardadas as devidas proporções às condições econômicas de cada um.

O art. 195 da Carta Magna trata:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Perceba-se a cautela que tem o Estado em firmar que cada um deve contribuir dentro de sua capacidade para tanto, sempre de modo proporcional.

## 2.11. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS À DESAPOSENTAÇÃO

Como vimos, a Seguridade Social possui vários princípios aplicáveis. Aqui, veremos os dois principais, que embasam a possibilidade de Desaposentação:

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio que nos traz a ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo, não sendo possível determinar para ele um preço, mas apenas um valor, sendo este um dos ideais kantianos. A dignidade da pessoa humana é reconhecer que todo ser humano, independentemente de seu papel dentro da sociedade, deve ser tratado com respeito e reconhecimento de seu valor.
- **Princípio do Mínimo Existencial:** sobre a abrangência deste princípio há discussão doutrinária. Para Ana Paula de Barcellos (2002, apud MORAES), o mínimo existencial corresponderia a “um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo”. Para ela, este princípio representaria o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para Vicenzo Demetrio Florenzano (2005, apud MORAES), a definição do que caberia no princípio do mínimo existencial seria o equivalente ao que consta no art. 7º, IV, da CF, que prevê um salário mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”<sup>1</sup>.

Feita a delimitação dos princípios basilares da Desaposentação, passaremos a uma análise mais aprofundada sobre o tema da aposentadoria, para após partirmos à desaposentação.

---

<sup>1</sup> MORAES, Daniela Pinto Holtz. Efetividade dos Direitos Sociais: Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Ativismo Judicial. *Âmbito Jurídico*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7701](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701)>. Acesso em 05/07/2013.



### 3. DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

O Sistema Previdenciário brasileiro está organizado em Regimes Previdenciários obrigatórios, os quais possuem cada um suas regras específicas.

Como há vários tipos de Regimes Previdenciários, vamos conhecer rapidamente os mais importantes, quais seja o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Privada.

#### 3.1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este é o regime adotado pelos trabalhadores que possuem vínculo regido pela CLT – ou seja, pela grande maioria deles.

Tem por característica a sua universalidade, pois todos os trabalhadores que não forem abrangidos por regime próprio, serão englobados neste regime. É também básico, pois visa a garantir aos seus vinculados o mínimo para a subsistência. É, também, obrigatório e administrado pelo Estado através do INSS, autarquia federal criada para este objetivo (SALES, 2011).

Assim dispõe Alencar:

O Regime Geral de Previdência Social é destinado a todos os trabalhadores, ressalvados os servidores públicos, civis e militares, da União, Estados, Município, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, e os detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal, quando amparados por regime de previdência exclusivo, criado por lei do respectivo ente público, conhecido por regime próprio de servidor público (2011, p. 36).

E complementa:

À exceção, portanto, dos detentores de regime próprio de previdência, abarcados nos artigos 40 e 42 da Carta Constitucional, todos que

exercem atividade remunerada integram o regime caracterizado por geral, que, por sua vez, é considerado modelo básico de previdência, servindo, inclusive, seu regramento legal e constitucional como norma suplementar ao regime especial dos servidores públicos. Ambos os regimes, geral e próprio, apresentam filiação compulsória, caráter contributivo, e estão alicerçados em critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (2011, p. 36).

Assim, apesar de seu caráter geral, este regime é aplicado de forma subsidiária – ou seja: se não for aplicável outro regime específico, este é o cabível.

### 3.2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aos funcionários públicos civis efetivos, aplica-se este regime, sendo que não há apenas uma espécie. Cada setor e ente federativo pode, se desejar, criar e administrar seu próprio regime previdenciário. Por ter esta característica de ser mais específico, este regime abrange menos pessoas que o anteriormente citado (SALES, 2011).

A Lei n. 9.717/1998 estabelece em seu art. 1º-A o que se segue:

Art. 1º-A – O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Neste diapasão, pode-se concluir que o servidor público que esteja vinculado a este regime, mesmo que seja cedido a outro ente federativo, continuará tendo seu contrato de trabalho regido por seu regime de origem.

Vale ressaltar que este regime não se aplica aos servidores que ocupem exclusivamente cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, assim como os ocupantes de cargo temporário ou de emprego público, por força do art. 40, §13, da Constituição Federal. A eles, se aplica o Regime Geral.

### 3.3. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Como seu próprio nome diz, privada significa que é feita pelo particular, independentemente do INSS, sendo complementar à previdência pública. Neste caso, o indivíduo irá recolher o valor que escolher, com a periodicidade que também poderá optar, de modo a receber os valores proporcionais ao seu recolhimento ao seu tempo de aposentadoria. Este setor é fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados, que é um órgão do Governo Federal.

Tem por características ser complementar, facultativa, restrita e gerida pela iniciativa privada. É complementar, pois, virá a somar-se à renda básica do assegurado; facultativa, pois, somente irão aderir a este regime aqueles que optarem e tiverem condições financeiras para; é restrita, pois, somente uma parcela das pessoas tem condições financeiras para aderir; e é gerida pela iniciativa privada porque os bancos é que oferecem planos à adesão deste regime, e estes são geridos pela iniciativa privada (SALES, 2011).

## 4. A APOSENTADORIA NA LEI 8.213/91

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, trouxe a normatização necessária ao ordenamento jurídico no que diz respeito à aposentação. Dispõe dos planos de benefícios da Previdência Social, trazendo as modalidades de aposentadoria – e suas especificidades – além das modalidades de pensões e auxílios.

Seu art. 1º se presta a delimitar a sua abrangência e objetivos:

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Note-se a explicitação do objetivo do Estado em fornecer as garantias mínimas aos seus administrados, utilizando-se de um meio contributivo para tanto.

Em seu art. 2º, vemos os princípios já descritos no Capítulo 2 deste trabalho.

A referida Lei é dividida em 4 Títulos, cada qual tratando de regramentos do âmbito da Previdência.

O principal deles, e também maior, é o Título III – Do Regime Geral de Previdência Social. Este Título esclarece, por exemplo, quem são os beneficiários – que dividem-se entre segurados e dependentes, e logo em seguida, no art. 11, traz quem são os segurados, e no art. 16, quem são os dependentes.

O art. 18 traz em sua redação as modalidades de prestações prestadas:

Art. 18 – Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial;

- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-família;
- g) Salário-maternidade;
- h) Auxílio-acidente;
- i) *REVOGADO*

II – quanto ao segurado e dependente:

- a) *REVOGADO*
- b) Serviço social;
- c) Reabilitação profissional.

Perceba-se a ampla cobertura que nos dá a Previdência Social.

Os artigos seguintes vêm para conceituar cada modalidade, e no art. 24 temos a exposição dos períodos de carência. O período de carência é “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24 da Lei n. 8.213/91).

Todas as principais regras para cálculo de valores dos benefícios, bem como as regras especiais aplicáveis a cada benefício enumerado no art. 18, vêm listado nos artigos seguintes. Cada benefício possui regras próprias – tanto em relação aos valores, quanto em relação ao prazo de duração/início da prestação.

Consoante o tema deste trabalho seja a Desaposentação, há que se admitir que não há legislação específica ainda. Em matéria publicada no site Diário do Litoral, a manchete traz que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um prazo para que seja pleiteada a troca de benefício. Este prazo ficou fixado em 10 anos.

Este posicionamento podemos afirmar que baseia-se no art. 103 da Lei da Previdência Social, em que assim dispõe:

Art. 103 – É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, apesar de não haver um regramento específico à desaposeção, o artigo supramencionado pode ser aplicado de modo subsidiário, pois não pode o aposentado ver-se impossibilitado de exercer seu direito pela inexistência de regulamentação legal – sob pena de o aposentado impetrar Mandado de Injunção para garantir seu direito.

## 5. DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação é tema ainda novo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tem sido constantemente objeto de discussão nos tribunais, que na maioria dos casos foram dadas decisões favoráveis, com ou sem o dever de restituir os valores recebidos.

A partir do ano de 1996, começou a ser debatido o tema no Brasil, mas foi com a Emenda Constitucional 20/98, que veio a ganhar mais força o instituto.

A conceituação de desaposentação é facilmente esclarecido por Fernando Vieira Marcelo, quando diz que

A desaposentação consiste no ato de renúncia da aposentadoria, definida pela doutrina como “aposentação inversa”. Nos dias atuais, o conceito de desaposentação está sendo utilizado de forma mais ampla, pois além de significar a renúncia à aposentadoria é utilizada também para conceituar a renúncia de qualquer benefício de natureza previdenciária ou assistencial. (2013, p. 27)

Assim, pode-se compreender que a desaposentação é o instituto que permite aos aposentados o seu direito de renunciar à sua aposentadoria.

Fábio Zambitte Ibrahim nos esclarece que a desaposentação

(...) traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no RGPS ou em RPPS, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. O presente instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado. (2007, p. 35).

Note-se que Zambitte vai ainda mais fundo, ao dizer que o objetivo da desaposentação é o de o aposentado poder utilizar-se de seu tempo de contribuição para que possa pleitear benefício que lhe seja mais favorável em relação ao anteriormente concedido.

Mais uma conceituação vem a acrescentar informações para que possamos delimitar o conceito de desaposentação:

Conceituamos a desaposestação em outro trabalho, entendendo que se trata de renúncia ao benefício concedido para que o tempo de contribuição vinculado a este ato de concessão possa ser liberado, permitindo seu cômputo em novo benefício, mais vantajoso. (LADENTHIN e MASOTTI, 2010, p. 60)

Portanto, podemos compreender a desaposestação como sendo um instituto do Direito Previdenciário, que vem a permitir ao aposentado que renuncie a sua aposentadoria vigente, visando a concessão de benefício mais vantajoso, e que para isso deve ser beneficiado com a sentença positiva, autorizando-o a utilizar-se do tempo de serviço anterior à aposentação para o cômputo da nova, a ser pleiteada.

#### 5.1. EFEITOS DA DESAPOSENTAÇÃO

Os efeitos da renúncia da aposentadoria são descritos por Lamenthin e Masotti, como vemos a seguir.

A desaposestação, por ser ato de renúncia, merece que este termo seja melhor esclarecido.

Renúncia é o ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui modo de extinção de direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível, uma vez consumado. (MELLO apud LAMENTHIN e MASOTTI, 2010, p. 65).

E acrescenta:

É, portanto, ato volitivo e personalíssimo, podendo ser requerida somente pelo titular do direito subjetivo. Ninguém pode impedir a renúncia se esta é a vontade do particular. Nem mesmo a Administração Pública pode impedir o segurado de renunciar a um direito patrimonial disponível. Se o ato administrativo foi eficaz e exeqüível, ele pode ser desfeito pela renúncia. (ibidem, p. 65).



Sendo o ato administrativo considerado ineficaz, então teremos o efeito *ex nunc*, o que significa que o ato de reconhecimento da ineficácia de um ato não produzirá efeito retroativos, somente futuros.

Já no caso em que se tem um ato inválido, então o efeito aplicado será o *ex tunc*, que é aquele que determina que o efeito de invalidez seja aplicado desde as origens do ato.

À desaposentação é aplicado o efeito *ex nunc*, haja vista que os pagamentos feitos ao aposentado foram válidos, pois o ato administrativo que lhes deu origem era perfeitamente válido. A sentença que reconhecerá a renúncia e desconstituirá a continuidade da aposentadoria não alcançará o que já foi praticado (LAMENTHIN, p. 66)

Um efeito possível de ser aplicado à desaposentação é o da devolução dos valores recebidos anteriormente. Sobre este tema, discorreremos posteriormente.

## 5.2. DIFERENÇAS ENTRE RENÚNCIA E DESAPOSENTAÇÃO

A doutrina nos traz um questionamento sobre a diferenciação entre a renúncia e a desaposentação.

No caso de a renúncia ser entendida em seu sentido literal, esta seria o ato de o segurado optar por não mais receber sua prestação, sendo que este abriria mão do seu direito de utilizar-se de seu tempo de serviço para a concessão de novo benefício. O que isto implicaria é no fato de que ao reconhecer a renúncia do segurado, aplicar-se-ia o efeito *ex nunc*.

Para a desaposentação, diferentemente, seria aplicado o efeito *ex tunc*, e o desaposentado deveria então devolver os valores recebidos antes da decretação da cessação do seu benefício. O que diferiria este instituto do supramencionado é o fato de que

o segurado abdica apenas dos proventos de aposentadoria, mas não do direito de utilizar os períodos de trabalhos anteriores à

aposentação para somá-los aos períodos posteriores. Neste caso a renúncia seria parcial, pois a pretensão é renunciar à aposentadoria atual, mas somar todo o tempo de contribuição, a fim de obter nova contagem e novo cálculo de aposentadoria. (LAMENTHIN e MASETTI, 2010, p. 69)

Martinez nos diz, contrariando a existência de diferença entre ambos os termos, que

A renúncia não põe fim ao direito à prestação, apenas suspende o seu exercício como direito. Ela continuará produzindo efeitos jurídicos (que é exatamente o que deseja o titular), entre os quais o seu arrependimento. Não se pode ajuizar que a renúncia destrói esse direito, apenas suspende o seu exercício; quando desaposentado, porta o tempo de serviço para outro regime e o direito a esse tempo está integralizado na CTC. (MARTINEZ, 2011, P. 51)

Cabe, então, esclarecer que esta diferenciação é apenas doutrinária, não havendo na legislação qualquer distinção desta natureza.

### 5.3. DA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS

Uma questão bastante discutida dentro da desaposentação é a respeito da obrigação de restituir os valores recebidos quando estava aposentado.

A parte da doutrina que defende que devem ser devolvidos os valores recebidos durante o período de aposentadoria anterior, utilizam-se do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Novamente recorrendo a Martinez, o autor traz a seguinte argumentação sobre a questão da devolução ou não dos valores havidos por parte do aposentado:

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e o RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do '*status quo ante*'. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica aí presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários de um plano de benefícios. Ainda que seja um seguro solidário, pensando-se individualmente se a Previdência Social aposenta o assegurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício. Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou poder emitir a CTC. (MARTINEZ, apud MARCELO, 2013, p. 39)

Apesar de parte da doutrina entender como devida a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria anterior à desaposentação, entendendo como aplicável o disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91 – que permite a devolução dos valores quando pagos além do devido, temos Alencar, que traz posicionamento diverso:

Malgrado isso, o tribunal responsável pela unificação do entendimento da legislação federal, sustentado no caráter alimentar das prestações especificamente satisfeitas pelo INSS sob a rubrica de benefício previdenciário, bem como a “boa-fé” do segurado durante a percepção da aposentadoria, considera inadmissível devolução de valores (2011, p. 102).

Encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ:

No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves).

Temos a seguinte decisão:

## **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO**

**0001699-14.2002.4.03.6183**

**(2002.61.83.001699-3)**

Apelantes: JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelados: OS MESMOS

Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Classe do Processo: ApelReex 1292146

Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 24/08/2011

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. DESNECESSIDADE.

As fundamentações das decisões seguirão em anexo de jurisprudências.

## **5.4. PROCEDIMENTO**

Para que se possa pedir a desaposentação, o primeiro requisito é que esteja aposentado, seja pelo Regime Geral ou pelo Regime Próprio de Previdência Social.

A Súmula TRF da 3ª Região nº 9 assim dispõe: “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Nas palavras de Martinez,

Esta é uma disposição válida para a ação de desaposentação. Diante da certeza do indeferimento da pretensão administrativa que decorre da assertividade do art. 181-B do RPS, o qual obrigou INSS a filiar-se à corrente da definitividade da concessão, não haveria necessidade do titular do possível direito à desaposentação percorrer todo o procedimento administrativo, indo até o CRPS, para, somente depois poder ingressar com ação judicial (2011, p. 72).

Desta forma, não é necessário que o segurado venha a ingressar primeiramente com o pleito pela via administrativa, haja vista que sua negativa é certa.

Conforme dispõe o art. 109 da Carta Magna, em seu inciso I, a competência para analisar as questões que envolvam um aposentado e o INSS, é a Justiça Federal.

O meio mais comumente utilizado para o pleito de desaposentação é a Ação Ordinária de Desaposentação (regrada pelos art. 274 a 281, do Código de Processo Civil).

Como a matéria ainda é bastante controversa, deve o aposentado, ao apresentar sua petição inicial, que o faça apresentando três provas de suma importância (MARTINEZ, 2011, p. 172): a) a concessão regular da aposentadoria; b) a manutenção desta e c) a intenção do postulante.

Haja vista a discussão em torno do tema, é também importante que se junte pareceres de especialistas, artigos doutrinários e jurisprudência favorável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, pode-se afirmar que o objetivo primeiro, o de conceituar a desaposentação, foi alcançado.

A presente pesquisa pôde demonstrar que o direito à desaposentar-se é um direito subjetivo do aposentado, de modo que a legislação ainda não veio a elaborar um ato normativo que estabeleça as regras para que se faça este pleito. No entanto, como é sabido, não pode, por ausência de normatização do Estado, ver-se o administrado impossibilitado de exercer seus direitos.

A jurisprudência mais atual vem se firmando no sentido de permitir a desaposentação, e conforme julgamento do Supremo Tribunal de Justiça, há de ser firmado um prazo para que seja feito o pedido de desaposentação – com aplicação por analogia do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Pode-se concluir que está-se caminhando no sentido de um avanço ao direito do aposentado, pois, nos casos em que representar efetiva vantagem a este, poderá valer-se da via judicial para ter melhora no valor percebido.

Vale ressaltar que por hora é apenas uma gama de jurisprudências que vêm embasando o pleito destes aposentados. Este é um período de mudanças, e há decisões a favor (majoritárias) e contra. Somente com uma decisão do órgão superior da esfera Judiciária poderá dar decisão definitiva a este ponto até então controvertido.

Sobre a devolução dos valores, o que podemos afirmar é que não é justo, segundo a maioria esmagadora dos autores, que seja feita a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria quando da primeira concessão do benefício. Quando esta foi concedida, o aposentado fazia jus aos valores, e, portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito, o que poderia ensejar a devolução dos valores.

Portanto, a desaposentação apesar de carecer de legislação, já é uma realidade nos tribunais brasileiros, e por uma questão de justiça social não deve ser exigido a devolução dos valores anteriormente percebidos. Somente o amadurecimento e a discussão sobre o tema podem levar a um

posicionamento uníssono, que preze pela real aplicação da justiça e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

### A. FONTES

ALOISE, Francisco. **Desaposentação: STJ Define Prazo Para Troca de Benefício.** Diário do litoral. Disponível em <http://www.diariodolitoral.com.br/conteudo/11702-desaposentacao-stj-define-prazo-para-troca-de-beneficio>>. Acesso em 10/07/2013.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade Social.** Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>>. Acesso em 03/07/2013.

**Comissão de Assuntos Sociais do Senado Aprova Projeto que Permite Renúncia à Aposentadoria.** Saber Direito Previdenciário. Disponível em <<http://www.saberdireitoprevidenciario.com.br/comissao-de-assuntos-sociais-do-senado-aprova-projeto-que-permite-renuncia-a-aposentadoria>>. Acesso em 07/08/2013.

GUERRA, Sidney. EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial.** Disponível em <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 10/07/2013.

KRAYCHUCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação: Fundamentos Jurídicos, Posição dos Tribunais e Análise das Propostas Legislativas.** Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/10741/desaposentacao>>. Acesso em 05/07/2013.

MORAES, Daniela Pinto Holtz. **Efetividade dos Direitos Sociais: Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Ativismo Judicial.** Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7701](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701)>. Acesso em 05/07/2013.

OLIVEIRA, Renan. **STJ Confirma Direito à Desaposentadoria/Desaposentação Sem Devolução de Valores.** Previdenciarista.com. Disponível em < <http://previdenciarista.com/noticias/stj-confirma-direito-a-desaposentadoria-sem-devolucao-de->



[valores/#axzz2W9hM1Bsm](#)>. Acesso em 10/07/2013.

ROVER, Tadeu. **Comissão do Senado Aprova Desaposentadoria**. Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-04/comissao-senado-aprova-projeto-permite-renuncia-aposentadoria>>. Acesso em 07/08/2013.

SALES, Marciel Antônio. **O Instituto da Desaposentação**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19906/o-instituto-da-desaposentacao>>. Acesso em 14/07/2013.

## B. PERIÓDICOS

Revista TRF 3ª Região nº 109, set. e out./2011

Revista TRF 3ª Região nº 110, nov. e dez./2011

## C. LIVROS E MONOGRAFIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o Instituto da Transformação de Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEMES, Emerson Costa. **Manual dos Cálculos Previdenciários: Benefícios e Revisões**. 1ª Ed. 2ª Reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: Manual Teórico e Prático para o Encorajamento em Enfrentar a Matéria**. 2ª Ed. Leme: J. H. Mizuno, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

## **ANEXOS**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

0001699-14.2002.4.03.6183

(2002.61.83.001699-3)

Apelantes: JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelados: OS MESMOS

Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Classe do Processo: ApelReex 1292146

Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 24/08/2011

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO

DAS PARCELAS RECEBIDAS. DESNECESSIDADE.

- In casu, a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à renúncia de benefício previdenciário, para garantir expedição de certidão de tempo de serviço, com o objetivo de averbar o período junto a órgão público a fim de reivindicar aposentadoria estatutária por considerá-la mais vantajosa, sem que tenha que devolver qualquer parcela obtida em face de outro direito regularmente adquirido.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade do cancelamento de aposentadoria previdenciária em razão de renúncia, e da emissão de certidão de contagem de tempo de serviço pelo regime geral da previdência para fins de averbação em outro regime, sem que seja necessária a devolução das quantias já recebidas pelo segurado a título de jubilação. Precedentes.

- No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a

autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1386354 RS 2011/0208913-8 (STJ)

Data de publicação: 09/08/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inadmissível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento. 2. Não subsiste a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei. 3. Conforme a pacífica orientação desta Corte acerca da desaposentação, é desnecessária a devolução de valores percebidos pelo segurado na vigência do benefício renunciado. 4. Agravo regimental desprovido.

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1241420 PR 2011/0048334-7 (STJ)

Data de publicação: 10/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, NO PARTICULAR. I. O órgão julgador não está obrigado ao exame de matéria não impugnada no momento oportuno, quando da apresentação do recurso. II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissos o julgado que silencia acerca da questão. III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. IV. Verificada contradição nos fundamentos do acórdão embargado, especificamente quanto ao tema relativo à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado autor, antes da desaposentação, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração do segurado, para sanar o vício. V. Embargos de Declaração do INSS rejeitados. VI. Embargos de Declaração do segurado autor acolhidos, sem alteração, porém, do resultado do julgamento do Agravo Regimental.

Processo APELREEX 200884000014930  
APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 955Relator(a)Desembargador  
Federal Manoel Erhardt

Sigla do órgãoTRF5

Órgão julgador: Primeira Turma

Fonte DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 294

Decisão UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 543-C, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. AJUSTE AO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1.334.488/SC. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, c/c o art. 220, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.334.488/SC, quanto à possibilidade de segurado aposentado renunciar à aposentadoria concedida a fim de computar período contributivo, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para concessão de posterior e nova aposentação, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada. 2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. 1.334.448/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). 3. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. 4. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.334.488/SC. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida para fixar os juros de mora sobre os valores atrasados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a vigência da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei

9.494/97, incidindo, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Data da Decisão 25/07/2013

Data da Publicação 01/08/2013

Processo AC 00009446020114058400

AC - Apelação Cível – 528962

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador: Primeira Turma

Fonte DJE - Data:30/07/2013 - Página: 137

Decisão UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO EM UM NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de ajustamento do acórdão à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, segundo a qual "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." 2. O autor aposentou-se por idade em 09/09/2005, mas continuou trabalhando na Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, permanecendo contribuindo para a Previdência Social. Por tal razão, pretende renunciar ao benefício e obter uma nova aposentadoria, mais vantajosa. 3. Impõe-se o deferimento da desaposentação, cancelando-se a aposentadoria por idade (NB

135.446.607-9) e concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, a partir do ajuizamento da ação, sem devolução dos valores recebidos (a ser deduzidos quando do pagamento das parcelas em atraso). 4. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. f, 30 Julho 2013 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). 6. Parcial provimento da apelação.

Data da Decisão 25/07/2013

Data da Publicação 30/07/2013